



Parecer do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

Projeto de Lei n. 25/2024

O Chefe do Poder Executivo Municipal requerer a apreciação e aprovação deste Projeto, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025.

O sistema orçamentário público brasileiro é composto pelo Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual. A Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO é o instrumento que visa conferir maior transparência ao processo de elaboração do orçamento anual, estabelecendo parâmetros para a alocação dos recursos públicos. O seu conteúdo, definido pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser compatível com o Plano Plurianual, é a base para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte, devendo seguir estritamente os ditames legais para a validade.

Neste sentido, o artigo 165, §2º, da Constituição Federal, diz:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. [...]

As metas são as mensurações das ações do governo para definir quantitativamente o se pretende no exercício seguinte. As prioridades dizem respeito à hierarquia a que devam submeter-se as metas. Além disso, deve ser também seguido o artigo 4º da Lei n. 101/2000, que diz:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

[...]

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

[...]

Passando adiante, o mesmo artigo 4º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar n. 101/2000 diz que na Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso concretizem.

O Anexo de Metas Fiscais merece destaque, pois deve apresentar os indicadores econômicos referentes às projeções fiscais que são fundamentais e norteadores para calcular adequadamente a estimativa de receitas, visando estruturar a proposta orçamentária do próximo exercício. O Risco Fiscal define o risco de ocorrência de determinado evento que possa afetar as contas públicas de modo imprevisto, incidindo





sobre a receita ou a despesa e, conseqüentemente, sobre o resultado das contas públicas. Indiretamente, o impacto pode alcançar também a dívida pública. O Anexo de Riscos Fiscais deve prever os eventos possíveis e, se viável, os respectivos efeitos quantitativos sobre as contas públicas.

Por fim, entendo que os requisitos acima descritos foram apresentados, a técnica legislativa foi observada e o Projeto dentro dos parâmetros de constitucionalidade e legalidade.

Opino pela aprovação.

Governador Lindenberg/ES, 09 de julho de 2024.

Juninho Orletti

Relator





Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento

Projeto de Lei n. 25/2024

Nos termos do artigo 63 do Regimento Interno desta Casa, as comissões deliberarão sobre o pronunciamento do relator que, se aprovado pela maioria, prevalecerá como parecer da Comissão.

O relator opinou pela aprovação.

Esta Comissão reunida com os membros que abaixo subscrevem, acolhe o voto do relator, e manifesta parecer favorável à aprovação do projeto.

Governador Lindenberg/ES, 09 de outubro de 2024.

Aloisio Romanha

Presidente

Robim Altoé Campana

Membro

Juninho Orletti

Relator

